



**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 00597-76.2011  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RÉU:** Superintendência de Controle de Endemias - Sucen

*Em 14 de fevereiro de 2012, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP, sob a direção do Exmo Juiz SÉRGIO MILITO BARÊA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Comparece o procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Dr. Rafael de Araujo Gomes.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Eduardo Sterlino Bergo, acompanhado(a) do(a) procurador; Dr(a). Paulo Henrique Moura Leite, OAB nº 127159/SP.

A requerida junta neste ato documentos referentes à locação de EPIs, conforme contrato de prestação de serviços nº 210/2011; nota fiscal de aquisição do equipamento lava olhos e chuveiro já instalado no local, conforme fotografia anexa; lista de presença e fotos de treinamento realizado com os funcionários em 07/02/2012; nota fiscal de aquisição de 01 palete de contenção universal para dois tambores, também já instalado no local, conforme fotos anexas; auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; certidão de uso do solo expedida pela Prefeitura do Município de Araraquara; descrição da metodologia de trabalho e rodizio dos funcionários.

Feita a seguinte proposta conciliatória pelo Ministério Público do Trabalho, a qual deverá ser submetida a aprovação do Procurador-Geral do Estado, com informação nos autos pela requerida no prazo de 30 dias:

"A requerida assume o compromisso de manter sistema seguro, que não ofereça riscos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, para higienização dos instrumentos de trabalho e EPIs, inclusive uniformes, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo quando da homologação do acordo."

Havendo homologação do presente acordo, o Ministério Público do Trabalho desistirá dos demais pedidos.

Considerando a comprovação que a requerida fez no sentido de adequar as instalações e a lavagem dos EPIs, susta-se os efeitos da decisão de fls. 255, pelo mesmo prazo acima estipulado.

No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica no local, caso necessária.

Cientes as partes. Nada mais. Encerrada às 16h44min.

**SÉRGIO MILITO BARÊA**  
Juiz do Trabalho

**RAFAEL DE ARAUJO GOMES**  
Procurador do Trabalho

Alberto Durante Junior  
Secretário de Audiência